



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/001.026/90-93

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.838

Recurso nº: 67.980 - IRF - ANO: 1989

Recorrente: ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA

Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

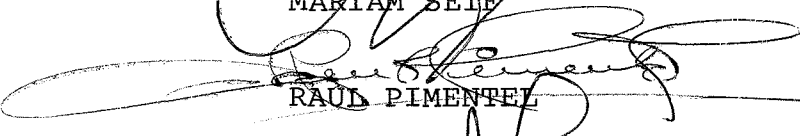
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


RAÚL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.026/90-93

RECURSO Nº: 67.980

ACORDÃO Nº: 101-84.838

RECORRENTE: ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA com sede em Paulo de Faria-SP, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, no ano de 1989, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850/001.025/90-21, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 24/26, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 44/45 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 49/66 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.838

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 101-195, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850/001.025/90-21, do qual es te decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.617, de 25.01.83, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima re lação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 